



Processo nº: 645/2020
Requerente: Vereador Nelson Brambila (PL)
Assunto: Denominação de Travessa

RELATÓRIO

Trata-se de nova proposição legislativa de autoria do vereador Nelson Brambila, com assento nesta nobre Casa Legislativa, cujo mérito **“Denomina a Travessa Altos da Theodomiro, à via ainda sem nome situada no bairro Ipiranga, em Sapucaia do Sul”**.

Em atenção às medidas adotadas pela administração para enfrentamento da crise pandêmica COVID-19, (arts. 2º e 3º da Ordem de Serviço nº 004/2020), o expediente tramita exclusivamente em formato digital. Constatam dos autos virtuais os seguintes documentos em anexo:

Em anexo:

Documento 001 projeto de lei

Breve é o relatório.

PARECER

Os requisitos para denominação de próprios municipais são estabelecidos pela Lei Municipal no 3344/2011, que regulamenta o art. 65 da Lei Orgânica Municipal e que, por sua vez, estabelece iniciativa concorrente entre os poderes Executivo e Legislativo para essa finalidade, observados os critérios e/ou requisitos estabelecidos em Lei.

São eles:

Art. 3º. Na escolha de novos nomes para logradouros públicos do Município serão observadas as seguintes normas:

I - nome de brasileiros já falecidos, no mínimo há um ano, que se tenham distinguido:

a) em virtude de relevantes serviços prestados ao Município, Estado ou País;



CÂMARA DE VEREADORES DE SAPUCAIA DO SUL

Av. Assis Brasil, nº51, Centro, CEP 93.220-050 - Sapucaia do Sul - Rio Grande do Sul
Fones (51) 3474-1887 / 3474-1226 - Fax: 3474-1081

- b) por sua cultura e projeção em qualquer ramo do saber;*
- c) pela prática de atos heróicos e edificantes.*

II - nomes de fácil pronúncia tirados da História, Geografia, Flora, Fauna e Folclore do Brasil ou de Países, e da Mitologia Clássica;

III - nomes de fácil pronúncia extraídos da Bíblia Sagrada, datas e Santos do calendário religioso;

IV - datas de significação especial para a História do Brasil e Universal;

V - nomes de personalidades estrangeiras com notória indiscutível projeção.

Art. 4º Os nomes de pessoas deverão conter o mínimo indispensável à sua imediata identificação, inclusive, dando-se preferência aos nomes de duas (2) palavras.

Art. 5º Na aplicação das denominações deverá ser observada tanto quanto possível:

- a) a concordância do nome com o ambiente local;*
- b) nomes de um mesmo gênero ou região serão sempre que possível, agrupados em ruas próximas;*
- c) nomes mais expressivos deverão ser usados nos logradouros mais importantes;*

(...)

Art. 8º Todo o projeto de Lei, para denominação de novos logradouros, bairros ou bens públicos, deverá ser instruído com a documentação que faça prova do falecimento, da pessoa homenageada, e sendo o caso, outros documentos que comprovem que está enquadrado nos requisitos e critérios estabelecidos por esta lei.

Relativamente à adequação do nome escolhido aos critérios entabulados pela lei acima citada, deverão as comissões competentes da Câmara de Vereadores pronunciarem-se na oportunidade regimental.

Finalmente, no que diz respeito à técnica legislativa, a Lei Complementar no 95/98 determina que do preâmbulo (cláusula de promulgação) da Lei conste “o órgão ou instituição competente para a prática do ato e sua base legal” (art. 6º).

No caso, o órgão competente é o Prefeito Municipal, e não a pessoa do prefeito. Trata-se de imprecisão técnica que poderá ser retificada pela Comissão de Legislação e Justiça:



CÂMARA DE VEREADORES DE SAPUCAIA DO SUL

Av. Assis Brasil, nº51, Centro, CEP 93.220-050 - Sapucaia do Sul - Rio Grande do Sul
Fones (51) 3474-1887 / 3474-1226 - Fax: 3474-1081

Art. 164- Concluída a votação de Projeto de Lei, com ou sem emendas aprovadas, ou de Projeto de Lei Substitutivo, se necessário, será encaminhado à Comissão de Legislação e Justiça para adequar o texto à correção vernacular.

Por derradeiro anotamos que a deliberação pelo plenário da nobre Casa Legislativa deve ser precedida da manifestação da COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA, por ser condição de tramitação do processo legislativo para todas as proposições em geral, e especificamente para projetos que envolvem denominação de próprios do município:

Art. 76- Compete à Comissão de Legislação e Justiça manifestar-se sobre todos os assuntos nos aspectos constitucional, redacional e legal e, quando já aprovados pelo Plenário, analisá-los sob os aspectos lógico e gramatical, de modo a adequar ao bom vernáculo o texto das proposições.

§ 1o- Salvo expressa disposição em contrário deste Regimento, é obrigatória a audiência da Comissão de Legislação e Justiça em todos os projetos de lei e determinadas matérias que tramitarem pela Câmara.

(...)

§ 3o- A Comissão de Legislação e Justiça manifestar-se-á sobre o mérito da proposição, assim atendida a colocação do assunto sob o prisma de sua conveniência, utilidade e oportunidade, principalmente nos seguintes casos:

(...)

VI - alteração de denominação de próprios, vias e logradouros públicos;

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Com as informações e fundamentos normativos apresentados acima encaminhamos o expediente ao prosseguimento.

Encaminhem-se os autos à Diretoria Legislativa para as devidas diligências.

Parecer exarado em 04 de novembro de 2020.

João Roberto da Fonseca Junior

Procurador Chefe

OAB/RS 69.257